



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2008, às 14h30, na sala de reunião da Procuradoria-Geral do Estado, situada na sede do Órgão, foi aberta a Trigésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos José Paulo Leão Veloso e Marcus Aurélio de Almeida Barros.

1 - Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. Apreciação dos seguintes processos:

1.1 Autos do Processo nº 010.000-01182/2007-7

Assunto: Pagamento de Gratificação

Interessado: Lícia Dantas Hora

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.2 Autos do Processo nº 010.000-00299/2007-3

Assunto: Acumulação do cargo comissionado e temporário

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

1.3 Autos do Processo nº 010.000-01238/2007-9

Assunto: Constitucionalidade

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

1.4 Autos do Processo nº 010.000-00394/2008-1

Assunto: Conflito de Competência

Interessado: Procuradoria Especial do Contencioso
Cível e Procuradoria Especial da Via-Administrativa

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros.

2 - Em seguida, o Presidente do Conselho anunciou o julgamento do processo nº 010.000-01182/2007-7, em que figura como requerente Lícia Dantas Hora. Com a palavra, a Conselheira Carla Costa passou ao relato do feito, nos seguintes termos: "A interessada ingressou com pedido administrativo, para que fosse novamente incluído no seu contracheque o pagamento de vantagem pessoal incorporada sob a égide do regime celetista e que foi retirada do seu contracheque no mês de abril de 2007, quando implementado o pagamento dos vencimentos do cargo em comissão por ela atualmente exercido. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado, foi distribuído para a Procuradoria Especial da Via-Administrativa, que declinou da competência para a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista, em razão da matéria. Após diligência realizada pelo Procurador-Chefe da Especializada Trabalhista, foi lavrado o parecer nº 6798/2007, no qual entendeu o Procurador ser ilegal a retirada da gratificação de função incorporada ao salário da interessada, em atenção ao princípio da estabilidade financeira, fundamentando-se na

2

un *J. de Almeida*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescentou, ao final, ser possível a percepção cumulativa da vantagem incorporada com o cargo em comissão. Por meio do ofício 90/2008, a Secretaria de Estado da Administração encaminhou, em retorno, os autos, solicitando a apreciação do tema pelo Conselho Superior da Advocacia Pública. Eis, em síntese, o relatório". Iniciado o julgamento, a Conselheira relatora esclareceu que, atualmente, a requerente está submetida ao regime estatutário decorrente do exercício do cargo em comissão, Assessor Operacional I, e, nessas circunstâncias, encontra-se regida pelo artigo 78, § 2º, inciso II, da Lei 2.148, de 1977, que disciplina a composição dos rendimentos do empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, no exercício de cargo em comissão. Segundo o referido dispositivo, a requerente poderia optar ou pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo salário e suas parcelas incorporadas, acrescido do percentual de 60% do cargo em comissão. Abrindo divergência, o Conselheiro José Paulo, para quem as hipóteses excepcionais de acumulação permitida pela Constituição não abrangem a de emprego com cargo, fora das alternativas contidas no art. 37, XVI. Também não encontra proteção no art. 37, V, da própria Lex Legun, que traz outra exceção, a par das previstas nos dispositivos citados, relativas à acumulação de cargo em comissão com cargo efetivo, sem relacionar os "empregos". Sob

3

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

outra ótica, o disposto no art. 78, § 2º, da Lei 2148/77, ao estatuir a fórmula remuneratória do cargo em comissão, permitiu a soma das duas remunerações, do cargo e emprego, transgredindo o preceito do art. 37, XVI, citado. Assim, entendeu o Conselheiro pela possibilidade de acumulação apenas no caso de suspensão do contrato de emprego, e desde que feita a opção por uma das remunerações, ou a do cargo ou a do emprego. **Em regime de votação, por três votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Marcus Aurélio Barros) a um (Cons. José Paulo Leão) foi aprovado o voto da Relatora, no sentido de que a requerente poderá optar pelo recebimento do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do salário, acrescido, apenas e exclusivamente, da gratificação de função e outra verba incorporada.**

3 - Seguindo a pauta, foi concedida a palavra ao Cons. José Paulo Leão Veloso, para proferir seu voto nos autos do processo nº 010.000-00299/2007-3, em que figura como interessada a Secretaria de Estado da Educação. Versa o processo sobre a possibilidade de o servidor, titular de cargo em comissão de Assistente, Músico Instrumentalista, ser contratado temporariamente, como Professor de música. Esclarece que os Procuradores da Procuradoria Especial da Via-Administrativa, ao apreciarem a questão, concluíram convergentemente pela impossibilidade da acumulação, mas por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

fundamentos antagônicos. A Dra. Tatiana Arruda opinou pela impossibilidade da cumulação em virtude da ausência de requisitos para contratação temporária, enquanto o Procurador-Chefe, Carlos Monteiro, entendeu impossível por dois outros fundamentos, inconciliáveis com o referido. Segundo sustentou, a cumulação do cargo em comissão de Assistente, Músico Instrumentista, com o emprego temporário não seria permitida, primeiramente por ser inconstitucional o cargo comissionado em tela, uma vez que suas atribuições não envolvem chefia, direção ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, como, também, em virtude da vedação da acumulação de emprego temporário com cargo em comissão, por afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República. O Conselheiro Jose Paulo vota no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 5.842/2002, com a recomendação ao Exmo Governador, no sentido de que baixe Decreto impondo o descumprimento da referida lei, ofereça ADI ou encaminhe projeto de Lei convertendo em cargos efetivos aqueles criados por esta norma. **Por unanimidade (Cons. José Paulo Leão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Marcus Aurélio), foi aprovado o voto do Relator, acolhendo-se o primeiro dos fundamentos lançados pelo Dr. Carlos Monteiro e, conseqüentemente, julgando prejudicada a apreciação do outro fundamento, aduzido pelo referido Procurador.**

5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4 - Continuando a pauta, o Conselheiro José Paulo Leão Veloso passou a relatar os autos do processo nº 010.000-01238/2007-9, em que figura como interessada a própria Procuradoria-Geral do Estado. Inicialmente, relata o Conselheiro que os autos tratam da possibilidade e limites da revisão de parcelas integralmente incorporadas com fundamento no artigo 200, § 2º, da Lei Complementar nº 16/94, diante do exercício posterior de função de confiança ou cargo em comissão. Cita ainda a existência de precedente judicial do Tribunal de Justiça de Sergipe, que entendeu possível a revisão de todas as parcelas, sob o argumento de que a incorporação constituiria um direito do servidor, amparado constitucionalmente. No entender do Conselheiro relator, houve uma equívoca análise do instituto da incorporação, já que lhe foi atribuído **status** de direito ou garantia constitucional. Pondera que a incorporação não é inerente a toda vantagem. Ela existe se houver previsão legal e nos limites e contornos nela disciplinados. No caso em análise, o § 2º do artigo 200 é claro, ao permitir a revisão do último quinto ou da última parcela. No entanto, antes, mesmo, da apreciação meritória, o relator apresenta uma questão prejudicial, referente à inconstitucionalidade do instituto da incorporação de função ou cargo para os servidores ativos, por entender incompatível com o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, pela quebra da

Handwritten signatures and initials:
- A large checkmark-like signature.
- The word "cu" written in cursive.
- A stylized signature that appears to be "J. Leão Veloso".
- The word "João" written in cursive.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

isonomia no pagamento remuneratório diferenciado a servidores que desempenham as mesmas atribuições, e em vista do preceito regente da aposentadoria, que exige, para possibilitar o pagamento de verba remuneratória sem o correspondente trabalho, 25 a 35 anos de serviço. Em discussão a questão prejudicial, a Conselheira Carla Costa suscita divergência, por entender incompatível, nos termos da norma constitucional citada, o vencimento diverso, mas não sua remuneração, já que inúmeras vantagens concedidas legitimamente aos servidores, devido a circunstâncias pessoais, tempo de serviço e local de desempenho do trabalho, alteram a igualdade absoluta do total de rendimentos de servidores que desempenham as mesmas atribuições. Em verdade, essas vantagens consagram e atendem a diferenças, permitindo que se diferencie os desiguais. Em votação, por três votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Marcus Aurélio) a um (Cons. José Paulo), foi afastada a prejudicial de inconstitucionalidade do instituto da incorporação previsto no artigo 200 da Carta de 1988. No mérito, por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Marcus Aurélio), entendeu o Conselho que a possibilidade de revisão das parcelas incorporadas somente alcança a última, conforme texto expresso no § 2º do artigo 200 da Lei Complementar nº 16/2004, recomendando à Procuradoria Especial do Contencioso Cível a

7

Ballenas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

utilização dos remédios cabíveis e possíveis em relações aos precedentes judiciais contrários a esse entendimento, retirando, assim, a possibilidade de desistência recursal nesta matéria.

5 - Pelo Presidente, foi anunciado o julgamento do processo nº 010-000-00394/2008-1, em que figuram como interessadas a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via-Administrativa. Com a palavra, o Conselheiro Marcus Aurélio expôs o histórico do andamento das ações judiciais em que se discute a prescrição, informando que a Procuradoria Especial do Contencioso Cível vem arguindo em Juízo não só a tese da prescrição quinquenal do fundo do direito e das parcelas de trato sucessivo, previstas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, inaugurando um novo fundamento sobre o tema, com amparo no art. 6º do mesmo decreto. Tal dispositivo determina que o direito a reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Logo, a suspensão da prescrição em decorrência da ausência de apreciação do pedido pela Administração, prevista no art. 4º do Decreto supra, estaria afastada, pois um segundo pedido administrativo, formulado depois de transcorrido mais de um ano da decisão administrativa concessiva, estaria prescrito. Destarte, encaminha seu voto no

8

 *un f* *Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

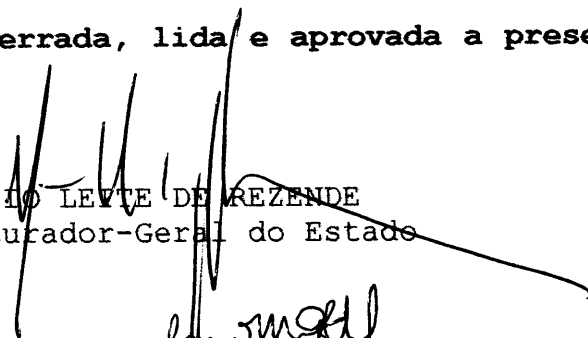
sentido de que as Especializadas da Procuradoria-Geral do Estado, Contencioso Cível e Via Administrativa, devam observar essas teses, verificando, além do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, se entre a Portaria concessiva da vantagem e o requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas decorreram mais de um ano (art. 6º Decreto 20.910/32) e se, após a decisão no processo administrativo concedendo a vantagem e a propositura da ação judicial cobrando as parcelas atrasadas, decorreram mais de dois anos e meio (art. 9º do Decreto 20.910/32), para, em todas as hipóteses, reconhecer e defender a existência do instituto da prescrição. Ressaltou-se, ainda, que, mesmo sendo formulado um segundo pedido administrativo dentro do prazo de um ano, este não teria o poder de suspender ou interromper a prescrição, considerando ter, ele, natureza de mero pedido de reconsideração, e observando o art. 8º do mesmo decreto, que dispõe que a prescrição contra a Administração só é interrompida uma única vez. Por fim, cita que, no caso do servidor Gerenilson Oliveira Dantas, estaria prescrito o direito de pleitear, seja administrativa seja judicialmente, o recebimento do retroativo da gratificação por titulação, já que a Portaria concessiva da vantagem data de setembro/2002, e o segundo requerimento administrativo data de junho/2006, havendo sido proposta a ação judicial em 30/10/07, incidindo, assim, as hipóteses de

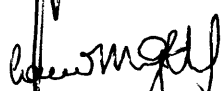


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

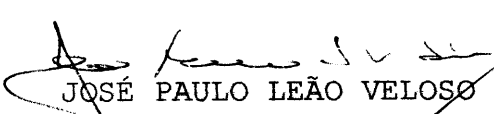
prescrição previstas nos arts. 1º e 6º do Decreto 20.910/32. Em regime de votação, por unanimidade de votos (Cons. Marcus Aurélio Barros, Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Cons. José Paulo Veloso), foi aprovado o voto do Relator.

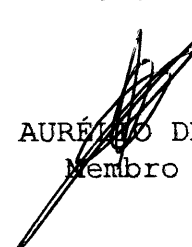
Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada, lida e aprovada a presente Ata.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral do da Advocacia-
Geral do Estado


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Nº do Processo: 010.000-00299/2007-3

Órgão de Origem: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Interessados: Drs. Carlos Antônio Araújo Monteiro e Tatiana Passos Arruda

Assunto: Possibilidade de acumulação do cargo comissionado de músico instrumentista com o de professor temporário de música

**Cargo comissionado de músico -
inconstitucionalidade - atribuição
que não encerra direção, chefia ou
assessoramento - hipótese de
acumulação não abraçada pelo texto
constitucional - impossibilidade de
acumulação entre emprego temporário e
cargo e comissão - exceção não
prevista no art. 37, XVI, da CRFB**

1 - Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação sobre a possibilidade de se acumular "Cargo em Comissão de Assistente Músico Instrumentalista" com o emprego temporário de "Professor de Música".

Apesar de convergentes as respostas emitidas pela Procuradora a quem foram os autos encaminhados e o Coordenador da "Via", opinando ambos pela impossibilidade da acumulação, os fundamentos foram divergentes, de modo que, em tese, remanesceu dúvida capaz de repercutir em inúmeras outras questões submetidas à PGE.

Para a Procuradora Tatiana, a impossibilidade decorre do desrespeito aos trâmites previstos na Lei 2.781/90, com as alterações promovidas pela de nº 5.887/06, bem assim em virtude da ausência de processo seletivo para a contratação temporária.

O Procurador Coordenador, indo além, enxergou vício de constitucionalidade na própria Norma que criou o cargo de

f



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"Assistente Músico Instrumentalista". Considerou, outrossim, que a regra excepcional de acumulação, prevista no art. 37, XVI da *Lex Legum*, não a autoriza em se tratando de emprego temporário de professor e cargo comissionado.

É o relatório.

2 - Voto

2.a. Considerações iniciais

Importa, inicialmente, destacar que a resolução da controvérsia gira em torno da aplicabilidade de três normas de exceção. Duas possibilitam o ingresso no serviço público sem concurso, para atividades de chefia, direção e assessoramento ou a mera contratação voltada ao atendimento de necessidade temporária. A outra possibilita a acumulação de cargos.

Nesse diapasão, optou-se, com amplo respaldo doutrinário, por hermenêutica que não elastece a norma excepcional, tanto quanto possível mantendo incólumes os primados da igualdade, eficiência, impessoalidade e moralidade.

2.b. Limites à criação de cargos comissionados - inconstitucionalidade da Lei instituidora do o cargo de Assistente Músico

A Constituição conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de criar cargos em comissão para atividades de direção, assessoramento e chefia, exclusivamente.

Qualquer cargo comissionado ao qual estejam vinculadas atividades cuja natureza destoe dessas três referidas terá sido criado contra o texto constitucional, independentemente do nome que se lhe atribua. Com efeito, importa sua essência, não a designação.

Acertado o posicionamento esposado pelo Procurador Chefe da PEVA ao tachar de inválida a Lei criadora do "Cargo em Comissão de Assistente Músico" porque as atribuições que lhe são inerentes não comportam atividade de assessoramento. Ao revés, o cargo é, em verdade, de músico. Vale dizer, com

J



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

perdão de afirmar-se o óbvio, o nomeado terá a incumbência de tocar um instrumento, nada mais.

A atividade de músico, por outro lado, não comporta "assessoramento". É que assessorar, nos termos do inc XVI, do art. 37, da CRFB, implica colaborar no processo de criação de ato a ser praticado por autoridade superior, preparando-o ou fornecendo subsídios para que seja preparado.

Não comportam auxílio as incumbências que não sejam de direção superior, razão pela qual o assessoramento foi posto ao lado de "direção" e "chefia".

Interpretação diversa levaria a exceção a tornar-se regra, maculando o princípio da impessoalidade, absolutamente vulnerado nas nomeações livres. Estaria aberto o campo para assistentes de faxineiro, pedreiro, auxiliar administrativo, etc., não sendo esse o preceito constitucional.

Essa possibilidade excepcional está intimamente ligada à necessidade de confiança como pressuposto para conferir-se o múnus decorrente do cargo, algo necessário apenas quando há poder decisório e grande margem de discricionariedade ao assessorado.

Assim, tem-se como inconstitucional a Lei 5.842/2006, no que se refere à criação de cargos comissionados de "Assistente Músico".

2.c. Impossibilidade de acumulação - art. 37, XVI

De mais a mais, ainda que de verdadeiro cargo comissionado se tratasse, a acumulação não se enquadraria dentre as hipóteses excepcionais permitidas pela Constituição.

A exímia parecerista não vislumbrou óbice no ponto, face à ausência de "vedação legal que impeça que servidor de cargo comissionado seja contratado temporariamente...".

Nesse aspecto, data vênia, discordo do pronunciamento exarado pela Dra. Tatiana. É que a proibição de acumularem-se cargos é a regra. A possibilidade de tais acumulações é excepcional



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

e admitida unicamente nas hipóteses previstas nos incisos do art. 37 XVI.

O inc. XVII do art. 37 reforça a regra ao estender a vedação a empregos e funções, aí incluídos os denominados empregos temporários. Eis o dispositivo:

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

Estendendo-se a vedação aos empregos temporários, a questão sob foco passa a girar sobre o enquadramento do caso em uma das alíneas do art. 37, XVI. Vamos a ele:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Como observado percucientemente pelo Dr. Carlos Monteiro, a despeito de não o dizer expressamente, o dispositivo transcrito trata, unicamente, de cargos efetivos, não abrangendo os em comissão.

Concentrar-nos-emos na alínea "b", posto que a única capaz de suscitar a dúvida o objeto da consulta, mas uma referência às demais se mostra necessária para a compreensão do preceito; todas elas descrevem cargos efetivos: o de professor; de profissionais de saúde e os técnicos ou científicos.

Cargos comissionados são a antítese de cargos técnicos ou científicos. Os primeiros preenchem-se em razão da confiança,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

os últimos pelas qualidades técnicas ou científicas do potencial servidor. A confiança entre nomeante e nomeado, neste último caso, é desimportante.

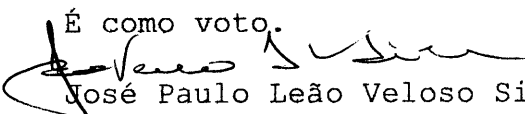
Não quer isso dizer que as atividades técnicas estão fora do alcance dos comissionados, mas, independentemente delas, o cargo jamais será técnico. Por outro giro, uma atividade de assessoramento técnico vinculado a um cargo em comissão não transmuda sua natureza. Ele permanece sendo o que é, cargo para cuja ocupação exige-se relação de confiança.

Finalizando, admitir que uma norma de exceção - que permite a acumulação de cargos - seja interpretada extensivamente para alcançar os comissionados - que já consubstanciam exceção no sistema - é desconsiderar elementares princípios da Constituição brasileira.

2.e. Conclusão

Pelo exposto, voto para que se declare inadmissível a acumulação de cargo em comissão com o emprego temporário de professor, **encaminhando-se ao Exmo. Sr. Governador ofício externando a inconstitucionalidade da Lei 5.842/2006**, com a recomendação de que baixe Decreto impondo seu descumprimento, ofereça ADI ou encaminhe projeto de Lei convertendo em cargos efetivos aqueles criados por esta norma.

É como voto.


José Paulo Leão Veloso Silva
Conselheiro/Relator